



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 02/10/2018

104 TC-004380/989/16

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.

Advogado(s): Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR/13, que na conclusão do relatório (*Evento 71.51*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.305/10;

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

✓ Carência de melhorias em infraestrutura, manutenção e conservação predial e itens de instalações físicas recomendadas pelo Conselho Nacional de Educação nas unidades escolares visitadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Necessidade de adequação da relação alunos/turma nas escolas pesquisadas, vez que todas apresentaram salas com lotações acima do limite considerado ideal pelo Conselho Nacional de Educação;*

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- ✓ *Falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativas a planejamento pela não adoção de metas e indicadores pactuados; execução das atividades rotineiras pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como de execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor; e estrutura pela insuficiência de quadro de pessoal e equipamentos necessários à rotina de controle vetorial;*

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ *Transparência: informações não disponibilizadas em tempo real na página oficial do município na internet; peças de planejamento não divulgadas com indicadores de programas e metas de ação previstas versus realizados;*
- ✓ *Resíduos Sólidos: Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não elaborado/aprovado consoante disposto no artigo 19 da Lei nº 12.305/2010;*
- ✓ *Vigilância: falta de acompanhamento da execução contratual por Comissão de Fiscalização e/ou Controle Interno; falta de verificação e avaliação formais periódicas por parte do Órgão Contratante acerca dos serviços prestados pela empresa;*

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ *Inclusão de repasses a entidades públicas e do terceiro setor decorrentes de despesas classificáveis como “Outras Despesas de Pessoal”, no valor de R\$ 19.531.053,25.*

B.3.1. ENSINO

- ✓ *Descumprimento, até a presente data (vide MP nº 773/17), do artigo 212 da Constituição Federal com relação ao gasto mínimo obrigatório em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.*

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- ✓ *Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB; Glosas de cancelamentos de Restos a Pagar; Restos a Pagar não pagos até 31/01/2017;*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *Inexistência das respectivas “Autorizações para Transporte de Escolares” emitidas pelo DETRAN-SP para os veículos de propriedade municipal destinados ao transporte escolar;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Não cumprimento da meta projetada pelo IDEB para os anos finais do ensino fundamental;
- ✓ Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino;
- ✓ Falta de investimentos em manutenção em infraestrutura escolar nas EMEF's "Santa Maria", "Dirce Boemer Guedes de Azevedo", "Lourdes de Oliveira Colnaghi" e "Waldomiro Fantini";

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Número de pessoas atendidas por Equipe de Saúde da Família superior aos limites máximos estabelecidos e recomendados pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde;
- ✓ Terceirização irregular de pessoal para execução do Programa Saúde da Família;
- ✓ Demanda reprimida em atendimentos de especialidades médicas;
- ✓ Falta de leitos em internação hospitalar;
- ✓ Falta de medicamentos constantes da tabela REMUME; deficiente controle de estoques e insuficiência de farmacêuticos na rede municipal;
- ✓ Estruturas de Unidades de Saúde prontas e não utilizadas.
- ✓ Reiterada falta de investimentos no Núcleo de Saúde Nova Esperança;

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Utilização do regime de Adiantamento para compra de bens e serviços passíveis de aquisição pelo regime normal da execução da despesa, denotando falta de planejamento nos gastos;

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Falta de controle dos gastos efetuados com abastecimentos externos, apontados no acompanhamento do 1º e 2º quadrimestres;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Expressivo número de contas correntes zeradas e ainda não encerradas;
- ✓ Inexistência de controles individualizados de gastos com peças e demais itens empregados na manutenção dos veículos municipais;
- ✓ Prédio de escola municipal há muito abandonado e sem expectativas concretas de regularização no curto prazo;
- ✓ Almoxarifado da Saúde sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Contratos nº 7.168/13 e 7.165/2013
- ✓ Falhas de execução;
- ✓ Obras paralisadas e sem adequada vigilância patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, na forma do art. 48-A da LRF;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ No período examinado foram constatadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP no item B.1.6;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Manutenção de cargos em comissão (já apontados em exercícios anteriores) insuficientemente caracterizados como de direção, chefia e assessoramento nas respectivas leis de criação, inclusive com exigências de níveis de escolaridade incompatíveis com essas atribuições, denotando se tratarem de cargos meramente burocráticos, passíveis de preenchimento por servidores de carreira, conforme previsto no Artigo 37, II da CF/88;

D.3.2. TETO REMUNERATÓRIO

- ✓ Pagamentos acima do teto salarial previsto no artigo 37, XI, da Constituição;

D.3.3. FÉRIAS VENCIDAS

- ✓ Acúmulos de períodos aquisitivos de férias laborais acima do previsto em Lei Municipal (absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos consecutivos);

D.3.4. TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL - PSF

- ✓ Execução do Programa Saúde da Família com inobservância ao previsto na Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006, e artigo 16 da Lei nº 11.350, de 05.10.2006;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento de recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 77.1 e 80.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 95).

O atual prefeito municipal, por sua vez, apresentou esclarecimentos adicionais (Evento 111).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especialista da ATJ reiterou o cálculo de despesa de pessoal apresentado pela Fiscalização, concluindo que a Prefeitura de Bauru atingiu 48,65% de sua Receita Corrente Líquida em gastos dessa natureza.

Retificou os cálculos da Fiscalização concernentes à aplicação em Ensino, concluindo que o Executivo de Bauru aplicou 25,04% da receita de impostos no setor educacional, considerando as despesas liquidadas (*Evento 131.2*).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 131*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 136*) devido ao conjunto de falhas relatadas, comprometendo o gasto público, sobretudo nas áreas da saúde, ensino e pessoal.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1, A.3, A.4, A.5, B.3.1.2, B.5.3, B.6, C.2.3, D.1 e D.3.3.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 140*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B	C	B	B	B+	A	B
2015	B+	B+	C	B+	B	C	B+	B
2016	B	A	C	B	B+	B+	A	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os dados do quadro indicam que o município manteve-se estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, obteve nota mínima com relação ao indicador i-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Bauru**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,22%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,04% ¹	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	80,49%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,41%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,65%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta.

Os dados do quadro acima revelam que o município de Bauru cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes atinentes aos setores de ensino e saúde que depreciam a emissão de **ressalvas** ao parecer.

¹ Conforme apurado pelo setor de cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$9,573 milhões, correspondente a 1,22%, que fez com que a Prefeitura obtivesse, ao final do exercício de 2016, superávit financeiro de R\$55 milhões, elevando o resultado positivo proveniente do exercício anterior.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, a dívida de longo prazo manteve-se estável e o resultado econômico foi positivo, elevando o saldo patrimonial.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda. **Recomendo**, todavia, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo.

2.5. ENSINO

O setor de cálculo da ATJ, em seu minucioso relatório, retificou o cálculo de aplicação em ensino e apurou que o Executivo de Bauru aplicou 25,04% das receitas de impostos no setor educacional, revertendo a glosa efetuada pela Fiscalização referente à contratação de estagiários e desconsiderando, da receita corrente líquida, o valor recebido ao final do exercício a título de multa de repatriação.

Assim considero atendido o artigo 212 da Constituição Federal. Também foram aplicados 100% do valor do FUNDEB no exercício, sendo 80,49% destinados à valorização do magistério.

Contudo, a Fiscalização apontou diversas impropriedades durante o exercício que revelam a necessidade de intervenção imediata da Prefeitura Municipal.

A principal refere-se ao expressivo déficit de vagas de 2.209 crianças, correspondente a 9,55% das vagas disponíveis na rede municipal, sendo que em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2015 o déficit era de 174 crianças².

Além disso, a Fiscalização operacional revelou que nenhuma escola possui todos os itens de instalações físicas recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, algumas apresentando mal estado de conservação.

Outro aspecto relevante é que os estudantes dos anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta do IDEB, o que demonstra que o cumprimento dos mínimos legais e constitucionais não é o bastante para garantir a qualidade dos investimentos. O foco das despesas realizadas em educação deve ser, sempre, o efetivo aprendizado dos alunos.

A deficiência de vagas na educação infantil, somada às demais impropriedades verificadas no setor do ensino, configuram **ressalva** aos presentes demonstrativos.

Deverá o executivo priorizar a universalização do serviço, buscando suprimir rapidamente a demanda por vagas, bem como introduzir melhorias nas condições de funcionamento das unidades existentes e adotar medidas voltadas ao aprimoramento da qualidade do ensino, medidas que ficam desde já **determinadas**.

2.6. SAÚDE

Também na área da Saúde a Fiscalização efetuou apontamentos evidenciando que a aplicação do mínimo constitucional não foi suficiente para garantir prestação de serviço universal e de qualidade satisfatória.

A despeito da aplicação de 24,41% em ações atinentes à Saúde, verificou-se nas inspeções efetuadas *in loco* sobrecarga nas equipes do Programa da Saúde da Família (PSF), demanda reprimida em atendimentos de especialidades médicas, falta de leitos em internação hospitalar e falta de diversos medicamentos básicos no almoxarifado municipal da saúde.

Sobre a falta de remédios, agrava a situação o precário controle de estoque, realizado por meio de fichas manuais e planilhas de computador, bem como a falta de profissionais farmacêuticos em diversas unidades que dispensam medicamentos, o que rendeu aplicação de multa ao Município por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), causando duplo prejuízo ao cidadão/contribuinte.

² TC-2300/026/15, fl. 148



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Destaca-se, ainda, no bem elaborado relatório da Fiscalização, a falta de investimentos em unidades de saúde já finalizadas e não inauguradas, indicando deficiência ou insuficiência de planejamento na gestão dos recursos públicos, em dissonância com o princípio da eficiência.

Com relação ao programa de controle da dengue, foram constatadas impropriedades na execução do programa que revelam omissão preocupante do Executivo de Bauru e podem comprometer a segurança dos cidadãos, no sensível setor da Saúde.

As multas recebidas, causando evidente prejuízo ao erário, somadas às demais impropriedades verificadas no setor da saúde, configuram **ressalva** aos presentes demonstrativos.

Dessa forma, **recomendo** à Prefeitura de Bauru que aprimore o planejamento dos investimentos na área da Saúde, visando sanar as falhas apontadas pela Fiscalização para melhorar a qualidade do serviço ofertado, bem como intensifique as ações de combate ao *aedes aegypti*.

A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização *"in loco"*.

2.7. PESSOAL

A Fiscalização verificou a existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, além de não ser exigido nível superior ou qualquer qualificação profissional para ocupação.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores com grau de instrução compatível³.

A Origem informa a publicação no Diário Oficial de Bauru, em 01/07/2017, da Resolução SMA nº 24/2017, criando grupo de trabalho para elaboração do projeto de lei para regulamentação das descrições, atribuições e escolaridade dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Bauru. Assim, creio ser pos-

³ Comunicado SDG nº 32/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



sível relevar a falha nesta oportunidade.

Do mesmo modo, também relevo a terceirização de contratação de agentes comunitários de saúde, tendo em vista a informação de que foi aberto processo seletivo para contratação direta desses profissionais. Cumpre, no entanto, **alertar** à Origem que a terceirização de agentes comunitários de saúde é vedada pela Constituição Federal, após promulgação da Emenda nº 51 de 2006, e pela Lei Federal nº 11.350/2006, em seu artigo 16.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no tocante aos cargos comissionados e agentes comunitários no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

Falha relevante no setor de pessoal diz respeito ao acúmulo de férias vencidas convertidas em pecúnia, incluídas nos cálculos de rescisão de alguns servidores. A Origem confirma que existem outros servidores com mais de duas férias vencidas.

Tal situação, além de representar provável risco de perdas futuras em litígios trabalhistas, configura afronta aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, bem como nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.112/90, que trata do assunto em nível infraconstitucional. Descumprida, aliás, a própria Lei Municipal nº 1.574/71, que em seu artigo 151 proíbe a acumulação de férias por mais de dois anos consecutivos, salvo caso de absoluta necessidade da Administração Pública, o que não ficou comprovado.

Isto posto, **determino** à Origem a adoção imediata de procedimentos de regularização da situação dos servidores com férias vencidas, devendo informar a este Tribunal de Contas as providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, é recorrente o apontamento atinente a pagamentos efetuados acima do teto constitucional, sendo que nos exercícios anteriores foi determinada formação de **autos apartados** para análise da matéria, não devendo ser diversa a decisão a esse respeito nos autos ora em análise.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, A.5. *Fiscalização Ordenada*, B.2.2. *Despesa de Pessoal*, B.5.3. *Demais Despesas Elegíveis para Análise*, B.5.3.1. *Gastos com Combustíveis*, D.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Cumprimento das Exigências Legais, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, C.2.3. Execução Contratual e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo;
- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando melhoria na infraestrutura e na qualidade do ensino;
- Busque suprir rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de ensino;
- Aprimore o planejamento dos investimentos na área da saúde, tendo em vista os apontamentos realizados pela Fiscalização;
- Evite a terceirização de agentes comunitários de saúde;
- Aprimore o programa de combate e prevenção ao mosquito *aedes aegypti*;
- Adote providencias imediatas para regularização dos servidores com férias vencidas (*determinação*);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, A.5. *Fiscalização Ordenada*, B.2.2. *Despesa de Pessoal*, B.5.3. *Demais Despesas Elegíveis para Análise*, B.5.3.1. *Gastos com Combustíveis*, D.1. *Cumprimento das Exigências Legais*, B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Patrimoniais, C.2.3. Execução Contratual e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp.

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Bauru para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente à gestão de pessoal em face das irregularidades constatadas acerca do acúmulo de férias vencidas.

Determino formação de autos apartados para análise de pagamentos efetuados acima do teto constitucional, subsídio do Prefeito.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos, pois subsidiaram a Fiscalização e foram tratados em itens específicos do relatório.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41